



PREFEITURA DE
Viseu
ABRÁE CUIDAR DO NOSSO POVO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ALVENARIA DE 18 (DEZOITO) ESCOLAS NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023**, cujo objeto acima mencionado.

A Secretaria Municipal Educação solicitou junto ao Secretário Municipal de Obras a elaboração de projeto para construção de dezoito muros de escolas descritos no ofício nº 94/2023-GS/SEMED/PMV, datado de 09 de janeiro de 2023:



PREFEITURA DE
Viseu
A OBRA É CUIDAR DO NOSSO POVO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Ofício nº 94/2023 – GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 09 de janeiro de 2023

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Vossa Senhoria
CARLOS AUGUSTO PINTO CORREIA
Secretário Municipal de Obras

SECRETARIA MUN. DE OBRAS

RECEBIDO ÀS 15:40

Em 09/01/2023

Assinatura / Voto

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, solicitamos a Vossa Senhoria, a elaboração de Projeto para construção de 18 (dezoito) Muros de escolas, nas localidades abaixo especificado em planilha, no Município Viseu – Pa, visando novo Processo Licitatório. O qual justifica a necessidade de ter mais segurança no ambiente escolar. Sem mais agradecemos.

PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS

Nº	ESCOLA	LOCALIDADE	POLO
01	EMEF DARIA MARIA DAS GRAÇAS LIMA	AÇAITEUA	AÇAITEUA
02	EMEF ABEL CHAVES	VISEU	SEDE
03	EMEF RAIMUNDO SILVA CORREIA	JAPIM	JAPIM
04	EMEF LUCELINA DE FATIMA SANTOS	CENTRO ALEGRE	AÇAITEUA
05	EMEF Prof.ª ANGELINA OLIVEIRA REIS	TAPEREbateua	LIMONDEUA
06	EMEF SANTO ANTONIO	SANTO ANTONIO	SEDE RURAL
07	EMEF BENETIDO JOSÉ MOTA	PIQUIOIRA	CURUPAITI
08	EMEF EM OLHO D'AGUA	OLHO D'AGUA	VILA CARDOSO
09	EMEF EM SANTO ANTONIO BACURI	BACURI	LIMONDEUA
10	EMEF EM IGARAPE DO UBIM	VILA VERDE	JAPIM
11	EMEF DEP. ANIVALDO JUVENIL VALE	KM 74	KM 74
12	EMEF SR.º JANUARIO ANTONIO MOREIRAA	CEDRAL	LOMONDEUA
13	EMEF EM CENTRO NOVO	CENTRO NOVO	LIMONDEUA
14	EMEF EM JABUTI ASSADO	JABUTI ASSADO	VILA CORDOSO
15	EMEF MESTRE JOSÉ RIBEIRO	PIQUIATEUA	LIMONDEUA
16	EMEF MARGARIDA DOS SANTOS MONTEIRO	SAPUCAIA	KM 74
17	EMEF Prof.ª WANDERLIZA RIBEIRO	SERINGA	FERNANDES BELO
18	EMEF SR.º ZACARIAS RODRIGUES	LEVADA	LIMONDEUA

Atenciosamente,

ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 04/2022

No dia 03 de março de 2023, através do ofício nº 001 – 069/2023/SEMOB, a Secretaria de Obras encaminhou à Sec. Municipal de Educação o Projeto para construção de muros de alvenaria das escolas mencionadas acima.

Em anexo, foi encaminhado o ART projeto, orçamento e fiscalização, Planilha orçamentária, Planilha de composição unitária, Planilha de cronograma físico-



financeiro, Memorial descritivo, Projeto arquitetônico, Encargos sociais, Composição de BDI e arquivo digital via e-mail, todos elaborados e assinados pelo Engenheiro Civil Wallef Carlos Silva, tudo conforme fls. 002/018.

Munida de todas as documentações acima, a Sec. de Educação encaminhou à Comissão Permanente de Licitação o ofício nº 178/2023/GS/SEMED/PMV solicitando providencias quanta a abertura de processo licitatório para a contratação de empresa para a execução do projeto.

Às fls. 019/020 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade através do Memorando nº 046/2023/CPL, manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou resposta às fls. 021/022 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido conforme memorando nº 101/2023 - contabilidade.

Às fls. 023/024, consta solicitação referente à declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Das fls. 025/031, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 013/2023 e portaria nº 001/2023 que designa a comissão permanente de licitação.

Às fls. 032/079, constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a minuta do Edital e seus anexos.

Às fls. 080/089 constam parecer jurídico inicial elaborado pelo Sr. Procurador Municipal Argérico H. Vasconcelos dos santos, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 090/135, constam o instrumento convocatório e seus anexos, das fls. 126/139, publicação de aviso de licitação.

CREDENCIAMENTOS

Das fls. 140/163, credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI**, das fls. 164/176, credenciamento da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI**, das fls. 177/201, consta

autenticidade da empresa **PLENA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TERRAPLENAGEM LTDA.**

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÕES

Das fls. 202/279, constam os documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA; das fls. 280/380, constam documentos de habilitação da empresa PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; das fls. 381/496, constam documentos de habilitação da empresa PLENA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TERRAPLENAGEM LTDA.

DAS AUTENTICIDADES DAS EMPRESAS

Das fls. 497/507, autenticidade CONSTRUTORA NORTE ALFA; das fls. 508/518, autenticidade da empresa PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; das fls. 519/528, autenticidade da empresa PLENA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TERRAPLENAGEM LTDA.

DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Das fls. 529/540, consta proposta de preço da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA.

DA SESSÃO REALIZADA

Aos 12 dias do mês de abril de 2023, às 08h30min na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação e os representantes das empresas licitantes. Foi comunicado pela Presidente que seria dado uma tolerância de 15 minutos para início da sessão. Às 8h45min foi iniciada a sessão onde é solicitado ao representante das empresas presente os documentos de credenciamento e envelopes com os documentos de habilitação e propostas de preços.

Analizados os documentos de credenciamento das empresas presentes, são credenciadas as empresas: CONSTRUTORA NORTE ALFA, PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI e PLENA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Após licitantes credenciados, os envelopes de habilitação das empresas foram abertos e as documentações seriam analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e quaisquer dúvidas seriam encaminhados ao setor jurídico para análise mais aprofundada. Os documentos foram encaminhados para autenticidade e todos rubricados pelos presentes à sessão.

Dada palavra aos licitantes, o representante da CONSTRUTORA NORTE ALFA alegou que a empresa PLENA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TERRAPLENAGEM LTDA não apresentou comprovante de pagamento do seguro e que a empresa PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI



apresentou certidão de registro e quitação pessoa jurídica com validade 31/03/2023, ou seja, vencida.

Após análises pela CPL, as empresas foram INABILITADAS pelo descumprimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Foi dada palavra às empresas inabilitadas para manifestar intenção de recursos, as quais informaram não haver interesse de interposição do mesmo e assim, foram devolvidos seus envelopes de propostas de preço.

Assim sendo, foi dada continuidade à sessão com a empresa considerada habilitada, ou seja, empresa CONSTRUTORA NORTE, onde foi aberto seu envelope de proposta apresentada contendo o valor de R\$ 1.787.629,16 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezesseis centavos), conforme ata da sessão.

A CPL solicita presença de técnico para análise das propostas apresentadas. O Engenheiro e Sec. de Obras Carlos Augusto Pinto Correa, CREA-PA 151598341-2-7, emitiu parecer informando que a empresa apresentou proposta considerada exequível e dentro das análises técnicas compatíveis. Nada mais havendo, a CPL deu por encerrada a sessão às 12h10min.

DO PARECER TÉCNICO APRESENTADO

À fl. 548, consta parecer técnico elaborado pelo Sr. Engenheiro e Sec. de Obras Carlos Augusto, conforme a seguir:



PREFEITURA DE
Viseu
A OBRA É CUIDAR DO NOSSO POVO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL

14



PREFEITURA DE
Viseu
A OBRA É CUIDAR DO NOSSO POVO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA DE OBRA E INFRAESTRUTURA



PARECER TÉCNICO TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise de proposta apresentada pela empresa e seus Anexos, pertinentes ao Processo Licitatório em andamento na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023**, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ALVENARIA DE 18 (DEZOITO) ESCOLAS NA ZONA URBANA E RURAL NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.** A Secretaria Municipal de Obras, tendo como técnico devidamente habilitado o Engenheiro Civil Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA-PA: 151598341-2, declara que a empresa licitante **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP**, apresentou proposta de preços (Planilha Orçamentaria, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Detalhamento de Encargos Sociais e Demonstrativo de BDI).

Mediante análise e conferência dos autos foi constatado que a empresa apresentou proposta de preços consideradas exequíveis e dentro das análises técnicas compatíveis, desta forma, encaminho o processo à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para que possa dar sequência aos procedimentos necessários à homologação deste processo pela autoridade competente e adjudicação do objeto as empresas classificadas, com assinatura do contrato e sua respectiva publicação.

Viseu, 12 de Abril de 2023.


Carlos Augusto Pinto Corrêa
Engenheiro Civil – PMV
CREA – PA: 151598341-2

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - CNPJ: 04.873.618/0001-17
Rua Nova com Travessa Tiradentes, S/Nº, Centro – Viseu – Pará
semobr@viseu.pa.gov.br

Às fls. 549/550, a CPL encaminha os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer, o qual opinou da seguinte forma: "Sendo assim, conclui-se, verificado o contido no item anterior, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos,



ressalvado o juízo de mérito da Ad ministração é os aspectos técnicos, económicos e financeiros, que escapam à análise dessa Pro curadoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Tomada de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria.

É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2º.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

"Estão obrigados à licitação todos os órgão da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. ° parágrafo único). (DI PIETRO,



Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369").

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini "Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos" (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

[Assinatura]



Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

"Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280".

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de faces e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE.

Cabe destacar que os contratos administrativos são ajustes firmados pela Administração Pública, sob a égide do direito público, cujo objeto é a aquisição de bens ou a prestação de serviços os quais atenderão ao interesse público.

Na sua formalização e execução devem ser respeitados os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como aqueles dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 que deverão ser observados durante todo o procedimento licitatório.



Dentre estes princípios, torna-se importante para a análise da questão aqui posta os da **isonomia, impessoalidade e moralidade.**

Assim, pelo princípio da isonomia o poder público ao celebrar contratos deve assegurar a igualdade de condições a todos os interessados, não cabendo fazer diferenciações entre os possíveis contratantes que possuam igualdade de condições. Isso nos leva à impessoalidade segundo a qual são vedadas distinções fundadas em características pessoais dos interessados, devendo agir com total ausência de subjetividade nas contratações.

Por fim, o princípio da moralidade determina que o agente público na condução do procedimento licitatório e na execução contratual deve se ater à honestidade e seriedade, observando sempre o interesse público em detrimento de qualquer interesse particular.

Logo, a fim de dar ampla efetividade aos citados princípios, entendeu por bem o legislador afastar do certame pessoas que pudessem receber tratamento privilegiado e/ou influenciar no resultado do procedimento, em razão da sua posição na Administração Pública.

Destarte, inicialmente resta claro que os agentes políticos, tais como chefes do Poder Executivo, os seus secretários e membros do Poder Legislativo não podem participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão do seu poder de influência nas decisões relativas ao ente do qual estejam vinculados.

Cumpre transcrever o artigo 9º da Lei 8.666/1993 que traz vedações para a participação em processo licitatório e, conseqüentemente, de celebrar contrato com a Administração Pública:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente,



gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O mesmo dispositivo conceitua no § 3º a chamada participação indireta, senão vejamos:

§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Ao discorrer sobre o tema Marçal Justen Filho assim dispõe:

"(...) existindo vínculo entre o autor do projeto e uma empresa que reduzam independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar uma hipótese não expressamente prevista.

(...) "Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo."

Vê-se que este autor se filia à corrente pela qual o rol estampado no artigo 9º seria meramente exemplificativo, uma vez que o § 3º visa abarcar qualquer hipótese possível, não se restringindo apenas aos autores do projeto, mas a qualquer pessoa que possa influenciar o certame e a contratação.



O Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora o entendimento de que o rol do art. 9º é passivo de ampliação por força dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, como faz prova o Acórdão nº1170/2010, do qual, se extrai as seguintes passagens:

13. A princípio, ressalto que o § 3º transcrito confere ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua "qualquer vínculo" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

22. Assim, qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Da leitura dos dispositivos e jurisprudência apresentada afere-se que para configurar uma vedação, basta que exista um vínculo entre aqueles considerados impedidos de licitar e contratar com o poder público e o licitante e/ou contratante.

Sendo assim, em razão da relação existente entre particular e pessoa impedida de contratar com a administração, no caso o agente político, não seria possível que a administração pública celebre contrato ou com ele firme convênio, ou qualquer parente diretamente ligado, indo de encontro aos princípios da



PREFEITURA DE
Viseu
A OBRA É CUIDAR DO NOSSO POVO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



impessoalidade, isonomia e moralidade, que deverão ser analisados caso a caso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 24 de abril de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023